



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10880/007.707/91-61  
RECURSO Nº : 110.230  
MATÉRIA : IRPJ - Exercícios de 1987 e 1988  
RECORRENTE : Xand'ga Representações Ltda.  
RECORRIDA : DRJ em São Paulo - SP  
SESSÃO DE : 12 de junho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 108-04322

**PROVA**: O contribuinte deve apresentar documentação hábil que comprove suas alegações.

**PASSIVO OCULTO**: Os elementos constantes dos autos desnaturam a alegação do contribuinte ser mero intermediário e caracterizam o pagamento de rendimentos, fato gerador do IRPJ.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Xand'ga Representações Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSE ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

f

GA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Xand'ga Representações Ltda. contra a decisão de fls. 19/21, que entendeu por bem julgar improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos exercícios de 1987 e 1988.

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver constatado que a contribuinte deixou de contabilizar valores recebidos das empresas Andorfato Assessoria Financeira Ltda. e Villarandorfato Arrendamento Mercantil e Consórcios S/C Ltda., caracterizando “a figura conhecida por ‘passivo-oculto’, onde a contribuinte omite seus valores, fazendo a intenção de suprimir, do passivo, idêntico valor do ativo (caixa) autorizando que a supressão oculta, omissão de receita, nos dois exercícios, seja descaracterizada” (fls. 18).

O Recorrente impugnou o lançamento argumentando, basicamente, que os valores questionados pela Fiscalização “eram na sua totalidade adiantamentos sujeitos a eventos futuros, condicionados a confirmação de pagamentos das prestações dos consorciados e destinados ao pagamento de comissões de vendedores e representantes, cujos comprovantes eram rigorosamente entregues as empresas ANDORFATO e VILLARANDORFATO, que mantinham rigoroso controle desses pagamentos, figurando aí a recorrente, como mera e pura intermediária, além do que, boa parte também era destinada a despesas de propaganda, aluguel de imóveis, despesas de telefone, luz, ... etc., cujos comprovantes eram entregues as supracitadas empresas” (fls. 15).

A impugnação da Recorrente não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal, que, por entender que o contribuinte não apresentou qualquer documento hábil que comprovasse suas alegações, julgou improcedente a impugnação e determinou a manutenção do lançamento, conforme decisão assim ementada:



“Como o ônus da prova é do contribuinte, caberia a este apresentar documentação hábil justificando contabilmente que os “adiantamentos” não se caracterizaram como omissão de receita.

Ação fiscal procedente.”

Não conformado com a decisão de primeira instância, recorre o contribuinte sob os mesmos argumentos enunciados em sua impugnação.

É o relatório.



**V O T O**

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

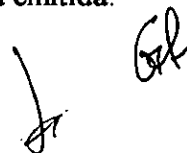
Inicialmente deve ser assinalado que não procede a alegação da Recorrente de que ocorreu violação de seus direitos, uma vez que o julgador de primeira instância teria deixado de examinar questão suscitada no processo, qual seja, o arquivamento dos processos administrativos nºs 10820.000532/89-42 e 10820.000533/89-13, que deram início à presente autuação, nos quais se discutiu a validade de sociedade entre cônjuges.

O presente processo é autônomo em relação àqueles e tem por fundamento a constatação feita pela Fiscalização de que a Recorrente deixou de contabilizar valores recebidos das empresas ANDORFATO e VILLARANDORFATO, matéria que foi examinada pelo julgador de primeira instância.

A Recorrente alega que os valores recebidos das empresas ANDORFATO e VILLARANDORFATO não seriam efetivos ou definitivos, uma vez que seriam condicionados a eventos futuros, motivo pelo qual tais valores teriam sido contabilizados nas aludidas empresas a título de adiantamentos.

No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos os seus registros contábeis ou até mesmo cópias de contratos ou acordos comprobatórios dos fatos alegados.

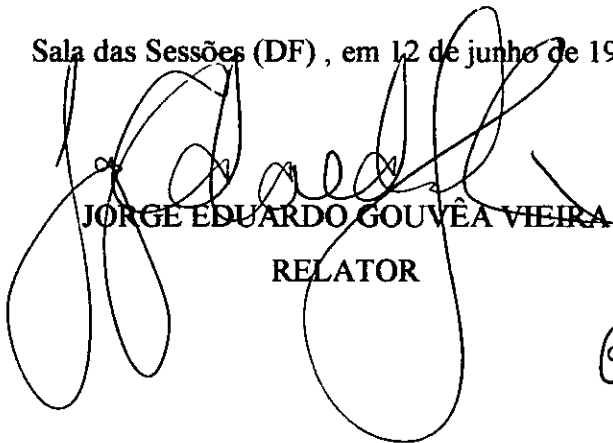
Ademais, quando a Recorrente afirma que recebera tais valores na qualidade de mera intermediária, também não comprova a saída do caixa correspondente pelo pagamento de despesas, o que, mais uma vez, autoriza concluir que esses valores foram integrados ao patrimônio da Recorrente na forma de receita emitida.



Corrobora essa conclusão o fato do Razão Analítico da empresa ANDORFATO, juntado pela própria Recorrente às fls. 61/68, não obstante a rubrica de “adiantamentos a terceiros”, registrar lançamentos de “comissões sobre vendas” e de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre essas comissões, o que desnatura a alegação da Recorrente ser mera intermediária e caracteriza o pagamento de rendimentos, fato gerador do IRPJ.

Pelo exposto, considerando que a Recorrente não logrou demonstrar o que alega, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1997.



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA  
RELATOR

